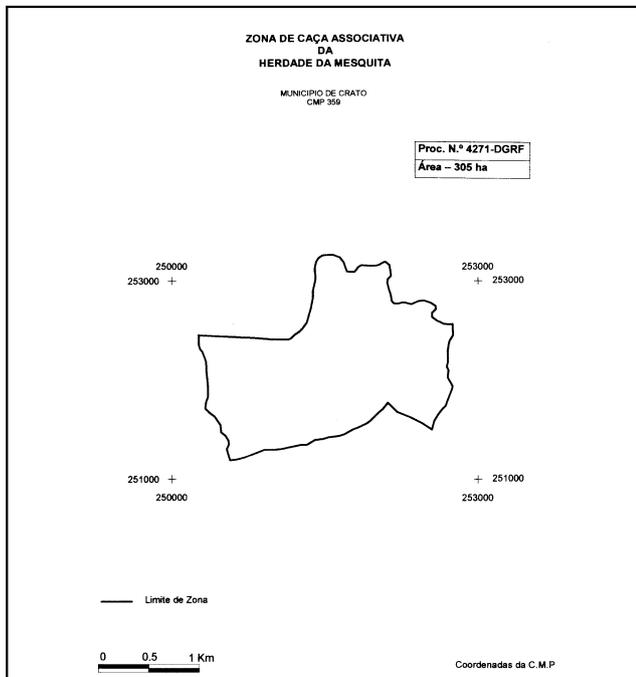


2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2006.



Portaria n.º 218/2006

de 7 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 160.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

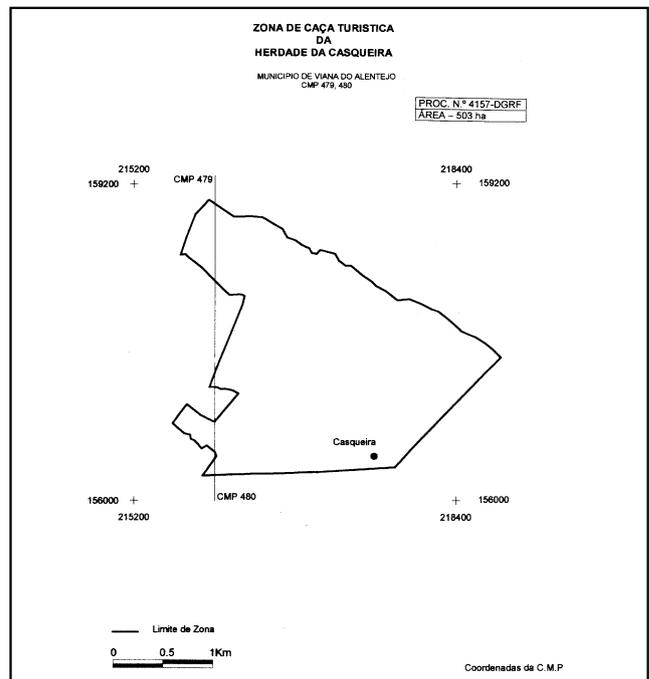
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Viana do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, a Manuel Maria Zagallo Pacheco, com o número de identificação fiscal 144694123, a zona de caça turística da Herdade da Casqueira (processo n.º 4157-DGRF), com sede na Rua das Meiras, 4, 7100-455 Estremoz, englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Aguiar, município de Viana do Alentejo, com a área de 503 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2006.



Despacho Normativo n.º 15/2006

O Regulamento (CE) n.º 392/2004, de 24 de Fevereiro, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios, determina que a partir de 1 de Julho de 2005 são considerados operadores em modo de produção biológico, para além dos produtores, preparadores e importadores, também os que armazenem ou comercializem produtos agrícolas vegetais não transformados, animais e produtos animais não transformados, produtos agrícolas vegetais e animais transformados destinados à alimentação humana, compostos essencialmente por um ou mais ingredientes de origem vegetal e ou animal, alimentos para animais, alimentos compostos para animais e matérias-primas para alimentação animal, que ostentem ou sejam destinados a ostentar indicações referentes ao modo de produção biológico.

Considera ainda como operadores todos aqueles que subcontratem ou sejam subcontratados para realizar qualquer actividade de produção, preparação, importação, armazenagem ou comercialização dos produtos referidos.

No entanto, o mesmo regulamento, tendo em conta o princípio de uma abordagem baseada no risco, considera poder ser desproporcionado aplicar os requisitos impostos aos demais operadores — a notificação da actividade e a sujeição ao regime de controlo específico — a determinados tipos de operadores retalhistas.

Assim, o regulamento permite que os Estados membros isentem deste regime e consequentemente de notificar a actividade e de se submeter a controlo as empresas que apenas comercializem produtos pré-embalados e não exerçam qualquer acção sobre esses produtos, incluindo qualquer alteração de apresentação bem como alteração de rotulagem.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91, de 24 de Junho, com a redacção dada pelo Regulamento (CE) n.º 392/2004, de 24 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

As entidades que apenas procedam à venda directamente ao consumidor ou utilizador final de produtos